DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PARECER nº 96095002.2026.DPPE - 2ª SUB GERAL JURIDICA

SEI Nº 2500000033.004748/2026-54

INTERESSADO: Unidade de Apoio à Gestão- DPPE

MÉRITO: Processo Licitatório de Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada para confecção, fornecimento, instalação e manutenção de letreiros e placas institucionais, para atendimento das necessidades da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. OBJETO DE NATUREZA COMUM. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR LOTE. AGRUPAMENTO JUSTIFICADO NO ETP.CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LETREIROS E PLACAS INSTITUCIONAIS. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE PREPARATÓRIA. AUSÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO

AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Processo Licitatório encaminhado pela Unidade de Licitações, no qual será utilizada a modalidade licitatória do pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por lote e fornecimento parcelado, objetivando a contratação de empresa especializada para a confecção, fornecimento, instalação e manutenção de letreiros institucionais, placas de inauguração e placas de homenagem, para atendimento das necessidades institucionais.

A demanda foi inicialmente formalizada pela Unidade de Apoio a Gestão (id. 88336615), em que solicita a abertura de processo licitatório de contratação, visando à contratação de empresa especializada para confecção, fornecimento, instalação e manutenção de letreiros e placas institucionais, a fim de garantir a preservação da memória institucional, a publicidade dos atos administrativos e a manutenção dos elementos de comunicação visual utilizados pela instituição.

Constam do presente procedimento o Documento de Formalização da Demanda-DFD (id. 88415055), e o Termo de Referência (id. 93286730), no bojo do qual restou especificado o objeto do certame, com detalhamento das especificações técnicas, quantitativos, as condições de fornecimento, critérios de recebimento e demais elementos necessários à regular instrução do procedimento de contratação, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei Nº 14.133/2021.

Consta, ainda, dos autos a realização de pesquisa de preços, mediante utilização das fontes e parâmetros discriminados (id. 88792046), incluindo consultas a empresas do ramo, cotação direta com fornecedor especializado, elaborado o respectivo Mapa de Cotação de Preços (id. 88792336), perfazendo o valor médio global de **R$ 462.850,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais.)**, a partir das cotações obtidas junto a fornecedores especializados, tendo a Unidade de Compras registrado que, em razão das características personalizadas e da execução sob medida do objeto, não foram localizados valores compatíveis para todos os itens em bancos oficiais ou outras plataformas públicas.

Constata-se, ainda, a presença de reserva orçamentária (id. 88933076), no valor total estimado de **R$ 462.850,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais.)**, necessária para aquisição dos itens objeto do presente procedimento licitatório, em observância ao art. 150 da Lei 14.133/2021.

Verifica-se, ainda, nos autos o Despacho nº 838 (id. 89268528), por meio do qual a Coordenação de Gestão e Planejamento da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco autorizou o prosseguimento da contratação, considerando a instrução processual, o Termo de Referência, a pesquisa de preços e a existência de reserva orçamentária no valor de **R$ 462.850,00**. Na ocasião, determinou-se o encaminhamento dos autos à Unidade de Licitações para adoção das providências necessárias à realização do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 32 (id. 94312625), esta 2º Subdefensoria Pública-Geral Jurídica **determinou a elaboração do Estudo Técnico**

Preliminar – ETP, considerando a conjugação de fornecimento e prestação de serviços associados. A providência foi atendida pela Unidade Demandante, tendo sido juntado aos autos o respectivo Estudo Técnico Preliminar – ETP (id. 94568337), no qual foram analisados a necessidade administrativa, as soluções disponíveis no mercado, os requisitos da contratação, os quantitativos estimados, a estimativa de custos, os riscos, o parcelamento e a viabilidade da solução escolhida. Posteriormente, o ETP foi expressamente aprovado pela Coordenação de Gestão, por meio do Despacho nº 1377 (id. 95472494), seguindo-se o encaminhamento dos autos à Unidade de Licitações para prosseguimento da instrução.

Por fim, após a regular tramitação interna, os autos foram encaminhados a esta 2ª Subdefensoria Pública-Geral Jurídica para realização do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. Da competência e da análise jurídica prévia

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Desta forma, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, incumbe à assessoria jurídica a análise prévia da legalidade dos processos licitatórios, compreendendo, dentre outros aspectos, a verificação da conformidade dos instrumentos convocatórios com o ordenamento jurídico vigente.

A presente manifestação restringe-se à análise jurídica formal da minuta de edital e do procedimento, não adentrando em aspectos técnicos, de conveniência e oportunidade, os quais competem à autoridade administrativa.

II. 2. Da adequação da modalidade licitatória – Pregão Eletrônico

O objeto pretendido compreende o fornecimento de bens associado à execução de serviços de confecção, instalação e manutenção, cujos padrões de desempenho e qualidade se encontram objetivamente definidos no Termo de Referência mediante especificações usuais de mercado, permitindo seu enquadramento como bens e serviços comuns.

Nesse contexto, revela-se adequada a adoção da modalidade pregão, em sua forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço, nos termos dos arts. 6º, XIII e XLI, 28, I, e 29 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se o procedimento compatível com a natureza do objeto pretendido.

A utilização do meio eletrônico, além de constituir a forma ordinariamente adotada pela legislação para o processamento da licitação, favorece a ampliação da competitividade, a transparência e a eficiência do procedimento, contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II. 3. Do critério de julgamento

A adoção do **critério de julgamento na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo fornecimento parcelado – menor preço por lote**, mostra-se, em princípio, compatível com a natureza da contratação e encontra fundamento no

art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, permitindo que a Administração selecione, em cada lote, a proposta apta a proporcionar o menor dispêndio, observadas as especificações e os padrões mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

No que se refere à organização do objeto, verifica-se que os materiais foram distribuídos em lote único, tendo a unidade demandante apresentado justificativa específica para essa modalidade, a escolha foi devidamente motivada em razão da relação existente entre os objetos, que integram uma mesma finalidade de identificação e comunicação visual da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Segundo o Termo de Referência, a reunião desses itens favorece a uniformidade dos materiais, acabamentos e padrões de identificação utilizados pela Instituição, evitando diferenças de qualidade ou de apresentação decorrentes da contratação de fornecedores distintos para objetos relacionados.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, posteriormente elaborado e anexado aos autos reforça essa motivação, apontando, ainda, a necessidade de padronização, compatibilidade entre peças e sistemas de fixação e concentração da responsabilidade pela garantia e manutenção.

A motivação apresentada mostra-se suficiente, sob o aspecto jurídico, para amparar a conformação adotada. Embora o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 estabeleça a observância do princípio do parcelamento quando técnica e economicamente viável, seu §3º admite o afastamento dessa diretriz quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão contratual, a maior vantagem para a Administração ou as características integradas do objeto recomendarem a contratação por um mesmo fornecedor. No caso concreto, a área técnica apresentou motivação específica fundada na padronização da identidade visual, na compatibilidade entre as peças, na concentração da responsabilidade pela garantia e manutenção e na redução dos custos administrativos de gestão.

Registre-se, ainda, que o fornecimento será realizado de forma parcelada, mediante requisições da Administração durante a vigência contratual, conforme a necessidade institucional, circunstância que se refere à forma de execução do contrato e não se confunde com o critério de julgamento por lote.

Por fim, diante da justificativa técnica apresentada, **não se identifica, em princípio, ilegalidade no agrupamento em lote único**.

II.4. Da fase preparatória da contratação

A Lei nº 14.133/2021 atribuiu especial relevância ao planejamento da contratação, disciplinando no art. 18 a fase preparatória do processo licitatório.

No caso em concreto, a instrução contempla, entre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, indicação da previsão no Plano de Contratações Anual e disponibilidade orçamentária, além da minuta do edital e do instrumento contratual.

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) identifica a necessidade administrativa, especifica preliminarmente os itens e registra a inclusão da contratação no PCA nº 96/2026.

O Termo de Referência (TR), por sua vez, detalha a finalidade da contratação e demonstra que os materiais e serviços destinam-se à adequada identificação visual das unidades, à preservação da memória institucional e à manutenção da comunicação visual da Defensoria Pública.

Merece registro que a ausência inicial do Estudo Técnico Preliminar foi oportunamente identificada por esta 2º Subdefensoria Jurídica, tendo a irregularidade instrutória sido sanada mediante elaboração e juntada do documento.

Diante disso, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) passou a contemplar levantamento das soluções disponíveis no mercado, análise das contratações anteriores, justificativa da alternativa selecionada, quantitativos, agrupamento em lote único, estimativa do valor, gerenciamento dos riscos e conclusão pela viabilidade da contratação.

Assim, conclui-se que a fase preparatória foi estruturada de maneira suficiente e coerente com as exigências legais aplicáveis, apresentando os elementos necessários à adequada compreensão do objeto, à definição da solução pretendida e ao prosseguimento do procedimento licitatório, em observância aos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e da busca pela contratação mais vantajosa para a Administração.

II.5. Da Exigência de Estudo Técnico Preliminar- ETP

O art. 18, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como instrumento de planejamento destinado à identificação da necessidade administrativa e à avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar – ETP foi elaborado pela Unidade de Apoio à Gestão – Coordenadoria de Gestão, com fundamento no art. 18, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 7º, VIII, do Decreto Estadual nº 53.384/2022. O documento descreve a necessidade da contratação, avalia as alternativas disponíveis no mercado e conclui pela adequação da contratação de empresa especializada para confecção, fornecimento, instalação e manutenção de letreiros e placas institucionais.

O estudo também justifica a adoção de lote único, em razão da necessidade de padronização, uniformidade dos materiais e concentração da responsabilidade pela execução, além de prever fornecimento parcelado e sob demanda. Ao final, conclui expressamente pela viabilidade da contratação por Pregão Eletrônico, com critério de menor preço por lote.

Assim, considerando o conteúdo do estudo elaborado e sua posterior aprovação pela Coordenação de Gestão, o ETP mostra-se adequado para subsidiar o prosseguimento da contratação.

II.6. Da análise da minuta do edital

De modo geral, verifica-se que a minuta do edital contempla os elementos necessários à condução do certame, disciplinando as condições de participação, o processamento da licitação, a fase de lances, os critérios de desempate, a negociação, a apresentação e análise das propostas, a habilitação, os recursos, as obrigações das partes, o pagamento, as sanções administrativas e as demais disposições pertinentes.

Dessa forma, a minuta do edital mostra-se, em princípio, compatível com a sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021 e com a regulamentação estadual aplicável, podendo ser juridicamente aprovada.

II. 7. Da Necessidade de Contratação

A necessidade administrativa encontra-se devidamente demonstrada nos documentos que instruem a fase preparatória. A unidade demandante esclarece que a contratação busca assegurar a adequada identificação visual das unidades da DPPE, facilitando o reconhecimento dos locais de atendimento pela população e contribuindo para a acessibilidade e a visibilidade institucional. As placas de inauguração destinam-se ao registro formal da entrega de novas unidades, reformas e ampliações, enquanto as placas de homenagem possuem finalidade de preservação da memória institucional. Os serviços de manutenção corretiva, por sua vez, mostram-se necessários à conservação das condições de uso, segurança e apresentação dos letreiros existentes.

A instrução também evidencia que a ausência da contratação poderá comprometer a identificação das unidades administrativas, a orientação do público assistido, a conservação dos elementos de comunicação visual e a própria preservação da imagem institucional, circunstâncias que reforçam a existência de interesse público concreto e atual na solução proposta.

Nesse contexto, verifica-se que a contratação não decorre de conveniência meramente abstrata, mas de necessidade administrativa previamente identificada e justificada, encontrando-se alinhada às atividades institucionais da Defensoria Pública e aos princípios do **planejamento, eficiência e interesse público**, que orientam as contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021. Ademais, a demanda encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual, sob o nº 96/2026**,** reforçando sua inserção no planejamento administrativo da Instituição.

Dessa forma, considera-se suficientemente demonstrada a necessidade da contratação, cabendo à Administração, no prosseguimento do feito, assegurar que a solução selecionada permaneça compatível com a demanda efetivamente identificada, com os quantitativos estimados e com os resultados pretendidos.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a Administração Pública**, conclui-se pela regularidade jurídica da minuta de edital** submetida à análise, bem como pela adequação da modalidade Pregão Eletrônico, do tipo fornecimento parcelado, com critério de julgamento menor preço por lote, destinado à contratação de de empresa especializada para a confecção, fornecimento, instalação e manutenção de letreiros institucionais, placas de inauguração e placas de homenage , no valor total estimado d e **R$ 462.850,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais.)**, para atendimento às necessidades institucionais da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por entender que a contratação encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e se mostra devidamente justificada pelo interesse público.

Dessa forma, **opina-se favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório**, por não se vislumbrar qualquer óbice jurídico à sua continuidade.

É o parecer, s. m. j.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES

2 º Subdefensor Público-Geral Jurídico

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Alcoforado Domingues**, em 26/10/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96095002** e o código CRC **F183167B**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Amorim, nº 127, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP , Telefone: